Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6059/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18362/2012
PROTOCOLO	: 1231869
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
CONTRATADA	: FERRONATO & CIA LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 57.200,03
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 146/2011** (fls. 5-16), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 22848/2015* (fl. 211-214), proferida nos autos do processo TC-17597/2012 julgou *regular e legal* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 86/2011.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 4247/2016* (fls. 24-26), emitida nos autos do presente processo, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 146/2011.

O objeto do contrato é a aquisição de peças automotivas, de 1ª Linha, para manutenção dos Maquinários da frota municipal, com o valor de R$ 57.200,03 (cinquenta e sete mil duzentos reais e três centavos), conforme consignado nos termos do instrumento contratual (fls. 5-16).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos de execução financeira e emitiu o seu juízo de valor opinando pelo prejuízo da analise desta terceira fase, tendo em vista a inexecução do contrato, consoante Análise *ANA – 2ICE – 17072/2017* - (fls. 75-78).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-10925/2018* - (fls. 79-80) pugnando pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a inexecução total do Contrato Administrativo nº 146/2011.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O objeto do contrato é a aquisição de peças automotivas, de 1ª Linha, para manutenção dos Maquinários da frota municipal, com o valor de R$ 57.200,03 (cinquenta e sete mil duzentos reais e três centavos), conforme consignado nos termos do instrumento contratual (fls. 5-16).

Quanto aos atos de execução financeira, o jurisdicionado manifestou-se nos autos juntando documentos e informando que não houve interesse público em executar o substitutivo contratual, nos seguintes termos (fls. 65-74):

> *Informamos que não houve execução financeira do Contrato Administrativo n. 146 de 2011, firmado com a empresa FERRONATO & CIA LTDA, tendo em vista que não foi necessário a aquisição de peças por parte da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme consta no relatório enviado pelo Setor de Contabilidade do Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS.*
> *Para comprovação das informações anexamos as Notas de Empenho, Notas de Anulação de Empenho e Relatório, todos emitidos pelo sistema de contabilidade.*
> *Anexamos ainda Termo de Enceramento do respectivo contrato.*

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pelo prejuízo da análise dos atos da terceira fase, nos seguintes termos (fls. 78) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos que fica prejudicada a análise de 3ª fase, tendo em vista a inexecução do Contrato Administrativo nº 146/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso (CNPJ Nº 03.354.560/0001-32) e a empresa Ferronato & Cia Ltda - me (CNPJ Nº 06.235.811/0001-58), conforme demonstrado no item 3.2 desta análise.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer arquivamento do presente processo, tendo em vista a inexecução total do Contrato, mediante a seguinte dicção - (fls. 80):

> *Resta provado nos autos que nenhuma despesa foi executada. Desta forma, o arquivamento é medida adequada ao presente processo, em razão da inexecução total do Contrato Administrativo nº 146/2011.*

Em que pese o douto entendimento exarado pelo e. Procurador de Contas, os atos de gestão praticados no bojo destes autos devem ser considerados regulares e legais, uma vez que, embora não tenha sido executado o Contrato Administrativo nº 146/2011, restou evidenciada a regular atuação dos responsáveis durante esta terceira fase, conforme se observa dos documentos juntados pelo responsável (fls. 65-74), ou seja, as Notas de Empenho, Notas de Anulação de Empenho e Relatório, bem como o Termo de Encerramento do Contrato, todos emitidos pelo sistema de contabilidade do Município, razão pela qual merecem aprovação desta Corte de Contas os atos praticados nesta fase ora em exame.

Assim, em discordância do r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e da manifestação da Equipe Técnica, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 146/2011 firmado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ/MF n° 03.354.560/0001-32, como contratante, representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Wiliam Douglas de Souza, CPF/MF nº 404.566.681-87, e a empresa **Ferronato & Cia Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 06.235.811/0001-58, representada pelo Senhor Jean Marcel Ferronato, CPF/MF nº 866.044.901-06, como contratada; em face do cumprimento correto dos atos praticados nesta fase ora em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza, CPF/MF nº 404.566.681-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator